



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.689, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4613/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 148.

§ 3º Se a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da aplicação da pena do crime de roubo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar forma qualificada do crime de sequestro de cárcere privado quando a vítima for cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido para a execução de roubo contra essa instituição financeira.

No Brasil, o número de assaltos a agências bancárias cresce vertiginosamente. E cada vez mais os agentes dessa prática criminosa tomam como reféns clientes e funcionários de agências bancárias, ou mesmo seus parentes, que são mantidos em cativeiro, violentados e ameaçados, até que forneçam informações ou de outra forma viabilizem o roubo de agência bancária.

Por um caso concreto ocorrido em Fortaleza, no Ceará, já apreciado pelo Tribunal de Justiça, é possível se ter noção da gravidade dessa situação: chegava um gerente do Banco do Brasil em sua residência, por volta das 21 horas, em companhia da esposa e de um casal de amigos, quando foram abordados por dois assaltantes de arma em punho, que os levaram para um dos cômodos da casa e passaram a torturá-los, a fim de conseguir informações necessárias para a execução de roubo a agência bancária.

Os criminosos descobriram que a chave do cofre estaria em poder de um outro funcionário, e então foram até a casa dele, o renderam e o trouxeram para o cativeiro. Como o cofre do banco só abria em determinado período de tempo, planejaram o assalto para o dia seguinte.

As vítimas foram mantidas em cárcere privado até a manhã do dia seguinte, quando os assaltantes se dirigiram com os reféns à agência bancária, renderam os vigilantes, assaltaram o cofre e fugiram utilizando automóvel de propriedade do gerente da agência.

Esse é apenas um exemplo, pois casos parecidos se multiplicam Brasil afora.

As vítimas desse crime tão abominável têm conseguido na justiça indenizações na esfera cível em razão de terem sido mantidas nessa condição repugnante. Muitas vezes os traumas adquiridos em razão da violência sofrida não são extirpados ou amenizados por essas reparações.

Por outro lado, os agentes desse crime odioso acabam não tendo a necessária e adequada reprimenda penal. A sensação de impunidade somente alimenta e incentiva tais práticas delituosas, o que esta proposição exatamente objetiva evitar.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO